



AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

Processo nº 196687/2020

HARAOUI HOTELARIA – EIRELI EPP, CNPJ nº: 18.444.677/0001-84, Optante pelo SIMPLES? Sim, Endereço: AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº262, CENTRO NORTE, CEP 78.005-370, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, telefone: (65) 3028-4200, email: priscila@meplicitacoes.com.br , através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - 262 - CENTRO NORTE - CEP 78.005-370 - CUIABA – MT

E-mail: docsassessoria@gmail.com Telefone:

65 3028-4200

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, que vem assim redacionada:

“Da Habilitação:

8.4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, expedida pelo Cartório do Distribuidor Cível da Comarca onde a pessoa jurídica tiver sede, expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

Sucedem que a falta ou não alteração destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame

A) **NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NA CERTIDÃO DE FALÊNCIA**

Na medida que o indigitado item do edital deixa de exigir a falência completa, ou seja, **Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial**, faz com que qualquer empresa aventureira venha participar do certame.

Vejamos como está no edital e como deve ficar:

ATUALMENTE: Certidão Negativa de Falência, Concordata, expedida pelo Cartório do Distribuidor Cível da Comarca onde a pessoa jurídica tiver sede, expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

COMO DEVE SER: Certidão negativa de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Conforme o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde estabelece a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência e concordata como um dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.



Com efeito, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar do pedido e processamento da recuperação judicial, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas para contratação com o poder público, das quais se inclui a de falência, recuperação judicial e extrajudicial:

LEI DE RECUPERAÇÃO - Artigo 52 II da Lei 11.105/05. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Insta salientar, que o processo de concordata foi SUBSTITUÍDO pela Recuperação Judicial, portanto, os editais deverão passar a exigir "certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial" conforme decisões e a própria lei de recuperações:

Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão nº 1214/2013. TCU - Plenário.)

AGU - Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, em seu item VII; in verbis: (...) VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

Desta forma, o edital se encontra incompleto ao solicitar apenas Certidão negativa Falência ou Concordata, tendo em vista que já é pacificado que precisa constar como Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já possui Jurisprudência sobre isso, conforme veremos abaixo:

Processo Nº 171239/2019

AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - 262 - CENTRO NORTE - CEP 78.005-370 - CUIABA – MT

E-mail: docsassessoria@gmail.com Telefone:

65 3028-4200

JULGAMENTO SINGULAR nº 921/ILC/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

19. Pelo até aqui exposto, constata-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se configura plenamente legal visto que o estatuto da concordata não existe no ordenamento jurídico.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Ata nº 17/2013 – Plnário. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214- 17/13-P. (grifei)

21. Em sentido semelhante, eis o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, em seu item VII, in verbis: (...) **VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.** (grifamos)

22. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também prolatou decisão no sentido da continuidade da exibibilidade de certidão negativa de recuperação judicial em processos licitatórios. vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, **o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). (grifei)

23. Nesse sentido, verifico que assiste razão à Representante, uma vez que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

24. Ademais, fica evidente a necessidade da presente representação, com vistas à garantir a isonomia, uma vez que descumprir a referida norma editalícia, terminaria por violar o princípio da isonomia, tornando os deveres impostos a uma das partes, maiores que o imposto aos demais.

25. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do Edital de Licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, conluo pela configuração do requisito constitutivos do fumus boni iuris, necessários para o deferimento da medida acautelatória.

26. Por fim, no que tange ao periculum in mora, tendo em vista que a licitação já fora finalizada, possuindo todos os requisitos formais para a adjudicação do objeto ao vencedor, considerando ainda que a administração do Município se encontra na iminência

de fazê-lo, considero configurado o segundo requisito necessário ao deferimento da medida cautelar, a saber, o perigo da demora.

“Mérito da irregularidade consistente na inabilitação da empresa por não apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão TCU nº 1214/2013-P).

26. Conforme consta na Representação de Natureza Externa a representante pede que esta seja JULGADA PROCEDENTE e que o declare habilitada para o referido certame.

27. Constata-se que a Representação de Natureza Externa não merece prosperar, uma vez que ficou comprovado que a Representante infringiu o item b.2 Cláusula 12 do Edital de Licitação, sendo que é perfeitamente legal as exigências ali contidas.

28. O que ocorreu foi o inconformismo do representante, ao ver sua inabilitação no procedimento licitatório decorrente de erro no momento da solicitação da Certidão Negativa no site do Tribunal de Justiça.

(...)

33. Como se vê, a razão do erro foi única e exclusivamente da Representante no momento da solicitação da referida certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao cabo que deveria preencher os campos com as informações em que desejava que constasse na referida certidão.”

Para corroborar com o que estamos alegando, vocês também podem pegar como exemplo as licitações da UNEMAT, onde, eles SEMPRE pedem da maneira correta, e que em uma dessas vezes por pedir da maneira certa, foi representado perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e lá conseguiu comprovar que tal exigência era correta, através do **Processo 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019.**

25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. **Isso porque a pessoa jurídica, no**
AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - 262 - CENTRO NORTE - CEP 78.005-370 - CUIABA – MT
E-mail: docsassessoria@gmail.com Telefone:

65 3028-4200

momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contém as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

Assim, se faz necessário que o edital coloque a exigência completa da referida certidão, ora que, já está mais do que pacificado o assunto.

II – DO PEDIDO

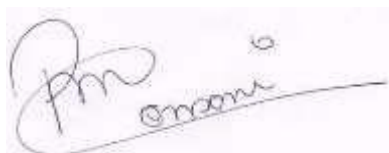
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que seja incluso:

- a) Exigência de Falência e concordata, E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL no item 8.4.1 do edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá 30 de outubro de 2020



Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - 262 - CENTRO NORTE - CEP 78.005-370 - CUIABA – MT

E-mail: docsassessoria@gmail.com Telefone:

65 3028-4200